



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 670-16.2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE  
JANEIRO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Fernando da Silva Fernandes

**Advogada:** Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. INTIMAÇÃO ANTERIOR DO CANDIDATO. INVALIDADE. DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A mera manifestação da agremiação política não pode suprir a necessidade de o candidato ser pessoalmente intimado para sanar deficiência na documentação relativa à sua condição pessoal.

2. Considerando-se que o motivo jurídico adotado pela Corte Regional Eleitoral para considerar válida a intimação do recorrente não se sustenta, a hipótese se ajusta ao disposto na Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral, que permite a juntada de documentos, em grau de recurso, quando não há intimação prévia do candidato, razão pela qual deve a documentação apresentada ser examinada pela Corte de origem.

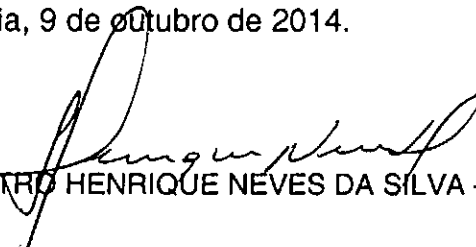
3. Ainda que a informação alusiva à quitação eleitoral seja aferível no banco de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.405, isso não torna irrelevante a diligência de intimação do candidato, no processo de registro, porquanto cumpre ao julgador, considerado o disposto nos arts. 36 da Res.-TSE nº 23.405 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, facultar ao candidato os esclarecimentos que entender cabíveis e trazer eventuais documentos, que possam sanar o vício averiguado, até mesmo em relação à referida condição de elegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 133-137) contra a decisão de fls. 123-130, por meio da qual, acolhi anterior agravo regimental interposto pelo candidato Fernando da Silva Fernandes, para exercer juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso especial deste, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que este examinasse os documentos apresentados juntamente com os embargos de declaração opostos perante aquela Corte.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 123-126):

*Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 104-107):*

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 45):

*Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2014. Ausência de preenchimento das condições impostas pela legislação. Ausência de quitação eleitoral, na forma do Artigo 27, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.405/2014. Pelo indeferimento.*

Opostos embargos de declaração (fls. 49-52), não foram eles providos, em acórdão assim ementado (fl. 73):

*Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Registro de candidatura. Eleições 2014. Inexistência de vício na intimação. Manutenção da causa que deu ensejo ao indeferimento do registro. Desprovisionamento dos embargos de declaração.*

O recorrente alega, em suma, que:

- a) o acórdão regional negou vigência aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que é contraditório e omissivo, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração;
- b) há omissão no acórdão recorrido sobre ponto essencial da defesa, relativo ao fato de não ter havido intimação pessoal do candidato, uma vez que ela foi entregue ao representante da coligação;
- c) há contradição no aresto regional, pois "a fundamentação para negar provimento ao recurso do candidato, ressalta-se, contida apenas na ementa, é a Súmula 03 do TSE, quando essa trata de discussão de juntada de documento em recurso ordinário, e, no presente caso, o esclarecimento sobre o documento faltante ocorreu ainda em embargos de declaração



*devidamente fundamentados, motivados pela ausência de intimação do candidato" (fl. 82).*

d) o acórdão regional é nulo, por ausência de fundamentação dos votos divergentes, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal;

e) o aresto recorrido violou os arts. 8º, I e II, e 36, da Res.-TSE nº 23.405, e 5º, LV, da Constituição Federal, visto que manteve o indeferimento do seu registro de candidatura por ausência de certidão de quitação eleitoral, sem que lhe tivesse sido concedida a oportunidade para sanar tal falha, pois a intimação foi entregue ao representante da coligação partidária, o que afrontou seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

f) o fato de a advogada constituída para representá-lo nos embargos de declaração ser a mesma que assina pela coligação não garante a sua intimação, pois o patrono é constituído pela parte por instrumento de mandato, o que somente ocorreu quando da oposição dos declaratórios;

g) o art. 8º, I e II, da Res.-TSE nº 23.405 não atribui poderes ao representante da coligação para receber intimação em nome do candidato, sobretudo para apresentação de documento pessoal, mas tão somente para representar a coligação no que diz respeito aos interesses dela perante a Justiça Eleitoral;

h) nos termos da Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser admitida a juntada, com os embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, do documento faltante, pois ele não foi intimado para suprir os defeitos na instrução do pedido de registro;

i) o Tribunal de origem afrontou o art. 27, V, da Res.-TSE nº 23.405 ao indeferir o seu registro de candidatura sob o argumento da não apresentação de certidão de quitação eleitoral, porquanto ele demonstrou, nos autos, que atende às condições de elegibilidade e que não incide em causa de inelegibilidade;

j) o acórdão regional divergiu da jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à necessidade de intimação do próprio candidato quando o vício se refere à ausência de documento pessoal e à possibilidade de juntada do documento após a decisão.

Requer o acolhimento da preliminar de negativa de vigência aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 93, IX, da Constituição Federal, a fim de que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este aprecie as questões suscitadas nos embargos de declaração. Sucessivamente, pleiteia o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o aresto regional e deferido o seu registro de candidatura.



A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 99-102, opinou pelo não provimento do recurso, sob os seguintes argumentos:

- a) as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do requerimento de registro de candidatura, nos termos dos §§ 8º, I, e 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97;
- b) a ressalva final do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 tem aplicação restrita às causas de inelegibilidade, conforme entendimento firmado por este Tribunal Superior;
- c) na data do pedido de registro de candidatura, o recorrente não preenchia todas as condições de elegibilidade, pois ele não apresentou certidão circunstanciada de quitação eleitoral, nos termos do art. 27, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405, ou seja, havia débito de multa eleitoral não paga, razão pela qual o seu registro deve ser indeferido;
- d) o acórdão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

*Nas razões do agravo regimental, Fernando da Silva Fernandes alega, em suma, que:*

- a) a intimação pessoal do candidato não seria suprida com a entrega de tal notificação ao representante da coligação, ainda que ambos fossem representados pela mesma procuradora, uma vez que "só pode ser considerada representante do Agravante quando da apresentação do instrumento de mandato, que se deu no momento da oposição dos Embargo de Declaração" (fl. 116);*
- b) o Tribunal a quo teria contrariado a jurisprudência deste TSE "quanto à necessidade de intimação do próprio candidato quando o vício se refere à ausência de documentação pessoal e a possibilidade de juntada do documento após a decisão" (fl. 116);*
- c) a decisão agravada teria se baseado em suposições que não poderiam prevalecer, porquanto não haveria necessidade do reexame de prova para se demonstrar que os documentos indicados no art. 27 da Res.-TSE nº 23.405 teriam sido apresentados, inclusive aqueles referentes à regularidade do parcelamento das multas eleitorais pela Procuradoria de Fazenda Nacional.*

*Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que, em juízo de retratação ou pelo Plenário desta Corte, seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja admitido e provido o recurso especial eleitoral, para se deferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal.*

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:



- a) o entendimento desta Corte Superior no REspe nº 809-82, rel. Min. Henrique Neves da Silva, não poderia ser aplicado a questão alusiva ao pagamento de multa imposta em representação eleitoral, visto que *“o precedente em questão enfrentou especificamente caso de multa devida por ausência às urnas, destacando, naquela oportunidade, que o exercício do direito político passivo do cidadão não deveria ser restringido em razão de uma multa de valor diminuto”* (fl. 135);
- b) a aplicação do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97 seria específica para os condenados ao pagamento de multa em representação eleitoral, cuja quitação eleitoral estaria adstrita à comprovação do pagamento ou do parcelamento até a data da formalização do pedido de registro;
- c) a decisão agravada, *“na medida em que deixou de aplicar o quanto contido no art. 11, 8º, I, da Lei n.º 9.504/97, em decorrência da redação do art. 27, § 7º, I, da Resolução/TSE n.º 23.405/2014”*, teria violado os arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, porquanto *“aqueles em débito com a Justiça eleitoral, em virtude de condenação ao pagamento de multa em representação eleitoral, estariam quites mesmo efetuando tal pagamento após o momento da formalização do registro”* (fl. 136);
- d) *“conquanto o eminente Ministro-Relator considere que o ‘o motivo jurídico adotado pela Corte Regional para considerar válida a intimação do recorrente não se sustenta’, tal circunstância é irrelevante para a solução da questão em análise, tendo em vista que a quitação eleitoral é aferível com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, não sendo devida, pois, qualquer intimação ao candidato para suprir tal requisito”* (fl. 136);
- e) a questão da validade da intimação do agravado no caso concreto seria irrelevante, já que a quitação eleitoral é aferível



com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, não sendo devida, pois, nenhuma intimação do candidato para suprir tal requisito.

f) seria um ônus ao candidato, no momento da formalização da candidatura, comprovar o preenchimento da condição de elegibilidade, sob pena de indeferimento dela;

g) o princípio da segurança estaria comprometido na decisão agravada, na medida em que *“sinalizou-se ao jurisdicionado a possibilidade de adoção de uma conduta incompatível com expresse comando legal”* (fl. 136).

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, com o consequente indeferimento do registro de sua candidatura. Sucessivamente, requer a submissão do agravo regimental ao Plenário desta Corte Superior.

Por despacho à fl. 139, em observância ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado.

Fernando da Silva Fernandes apresentou suas contrarrazões, às fls. 141-148, nas quais defende que:

a) é possível a juntada de documentos, posteriormente ao indeferimento do pedido de registro, desde que o candidato não tenha sido intimado para sanar eventual falha;

b) *“qualquer limitação legal ao direito de elegibilidade constitui uma afronta à igualdade de oportunidades, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade”* (fl. 142);

c) a decisão agravada deve ser mantida porquanto está em consonância com a atual jurisprudência do TSE.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A Procuradoria-Geral Eleitoral foi pessoalmente intimada em 27.9.2014, conforme a certidão de fl. 131, e o apelo foi interposto em 30.9.2014 (fl. 133) pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada, na qual afirmei que (fls. 126-130):

*Na decisão agravada tomei como certa a premissa de que o requerente foi intimado, nas instâncias ordinárias, para suprir a ausência da documentação necessária ao processamento do seu pedido de registro de candidatura, em especial, a prova da quitação eleitoral.*

*Por essa razão, essencialmente, neguei seguimento ao recurso especial.*

*No agravo regimental interposto, a combativa advogada do requerente esclarece (fl. 116):*

[...]

A advogada que hoje representa o Agravante é sim representante da Coligação junto ao Tribunal Eleitoral, entretanto, só pode ser considerada representante do Agravante quando da apresentação do instrumento de mandato, que se deu no momento da oposição dos Embargos de Declaração.

Resta claro, assim que o acórdão regional divergiu da jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à necessidade de intimação do próprio candidato quando o vício se refere à ausência de documentação pessoal e a possibilidade de juntada do documento após a decisão.

[...]

*A alegação procede.*

*Em face dos argumentos e fundamentos postos no agravo regimental, exerço, na forma do art. 36, § 9º, do Regimento Interno, o juízo de retratação.*

*Conforme se depreende dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao indeferir o registro de candidatura do recorrente, considerou que "o requerente foi devidamente notificado para sanar as omissões apontadas na intimação de fls. 17" (fl. 46v).*

*O recorrente, então, opôs embargos de declaração, apontando a nulidade de sua intimação e apresentando cópias de certidões e*



*comprovantes de pagamentos relativos a processos e multas eleitorais que pendiam.*

*O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, contudo, considerou que a nulidade apontada não prevaleceria, pois "o subscritor dos embargos de declaração, que alega ter sido inválida a intimação de fl. 17, apresent[ou] petição dentro do prazo de 72 horas (fls. 19), juntando documentos a pretexto de suprir as apontadas omissões em seu Requerimento de Registro de Candidatura. Dessa maneira, vislumbra-se que a intimação foi válida, pois cumpriu sua finalidade legal".*

*Dessa forma, o que é possível depreender do acórdão embargado é que a intimação do recorrente foi considerada válida não em razão de manifestação sua, mas a partir de petição assinada por sua advogada, que também representa o partido Solidariedade.*

*Nesse ponto, procedem as razões do recurso especial, em que se diz que "o fato de a advogada constituída para representar o Recorrente nos embargos de declaração ser a mesma que assina pela Coligação em nada garante a sua intimação. O advogado só é constituído pela parte quando devidamente constituído mediante o instrumento de mandato, estando, assim, regular a representação processual, o que só ocorreu quando da interposição dos Embargos de Declaração" (fl. 86).*

*A respeito disso, recorde-se que "a representação das partes em juízo deve ser feita unicamente por instrumento formal de procuração, motivo pelo qual não se admite o reconhecimento de procuração tácita." (AgR-REspe nº 274-52, red. para o acórdão Min. Luciana Lóssio, PSESS em 6.11.2012).*

*Da mesma forma:*

*[...]*

*1. A representação em juízo se faz por instrumento formal de procuração ou, no caso dos feitos eleitorais, por meio de certidão arquivada em cartório. Não se presta para substituí-la a alegação do advogado de que sempre atuou no processo de registro de candidatura do ora agravante.*

*2. Não há falar em procuração tácita nos processos eleitorais, já que não há previsão legal.*

*[...]*

*(AgR-REspe 28. 995/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 2.9.2008.)*

*Embora os precedentes acima indicados digam respeito à representação processual para interposição de recursos, pelas mesmas razões que impedem o conhecimento dos apelos subscritos pelos advogados sem procuração não se pode considerar válida a intimação da parte apenas porque o seu advogado, posteriormente constituído, lançou manifestação como patrono da agremiação política, e não propriamente do candidato.*

*Ademais, a mera manifestação da agremiação política não pode suprir a necessidade de o candidato ser pessoalmente intimado para*

*sanar deficiência da documentação relativa à sua condição pessoal, como se vê do seguinte precedente:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FALTA DE COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NECESSIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do candidato para sanar a irregularidade referente à falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização no prazo legal, tendo em vista tratar-se de documento de natureza pessoal. (AgR-REspe 13730, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 25.10.2012; RO 583, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 20.9.2002).

2. Considerando que o agravado juntou o documento faltante em sede de embargos de declaração interpostos em primeiro grau de jurisdição, é de se aplicar o disposto na Súmula 3 do TSE para reconhecer que o candidato apresentou oportunamente os documentos necessários ao deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

3. Agravo regimental não provido.

*(AgR-REspe nº 113-05, rel. Min. Nancy Andrighi, 3.4.2013.)*

*Dessa forma, considerando-se que o motivo jurídico adotado pela Corte Regional para considerar válida a intimação do recorrente não se sustenta, a hipótese do presente recurso se ajusta ao disposto na Súmula 3 da jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral, que permite a juntada de documentos em grau de recurso quando não há intimação prévia do candidato.*

*Em consequência, deve ser reconhecida a violação do art. 275 do Código Eleitoral apontada no recurso especial, de forma que os autos retornem ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para que, superada a questão relativa à ausência de intimação do recorrente, a Corte de origem aprecie os documentos juntados com os embargos de declaração, como entender de direito.*

De início, observo que o Ministério Público Eleitoral argumenta que, a partir do REspe nº 809-92, de minha relatoria, o Tribunal passou a admitir o pagamento ou parcelamento de multa após a formalização do pedido de registro e para fins de quitação eleitoral.

O agravante ressalta, contudo, que esse entendimento seria aplicável apenas à hipótese de multa devida por ausência às urnas, a que se referiu o precedente citado, não tendo sido enfrentada a questão do pagamento



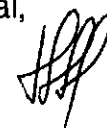
de sanção pecuniária imposta em sede de representação eleitoral, razão pela qual defende a aplicação do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97 a esses casos.

Todavia, ainda que o pedido de registro do candidato tenha sido indeferido por falta de quitação eleitoral decorrente de não pagamento de multa eleitoral em sede de representação, anoto que dei parcial provimento ao recurso do candidato, apenas para que o TRE/RJ examinasse os documentos apresentados pelo recorrente com os seus embargos (fl. 130), uma vez que, *“considerando-se que o motivo jurídico adotado pela Corte Regional para considerar válida a intimação do recorrente não se sustenta, a hipótese do presente recurso se ajusta ao disposto na Súmula 3 da jurisprudência predominante do Tribunal Superior Eleitoral, que permite a juntada de documentos em grau de recurso quando não há intimação prévia do candidato”* (fl. 129).

Ademais, não procede o argumento de que a questão da validade da intimação do agravado no caso concreto seria irrelevante, já que a quitação eleitoral é aferível com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral.

O art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.405, realmente dispõe que ***“os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII)”*** (grifo nosso).

Todavia, isso não afasta o atendimento do disposto nos arts. 36 da Res.-TSE nº 23.405 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no que tange à necessidade de intimação do candidato para se manifestar sobre a falha averiguada no processo de registro, porquanto entendo cabível facultar-lhe os esclarecimentos que entender cabíveis e trazer eventuais documentos, que possam sanar o vício averiguado, até mesmo em relação à quitação eleitoral, que é aferível no banco de dados da Justiça Eleitoral.



Anoto que é possível, por exemplo, que o débito tenha sido parcelado e a informação não tenha sido, em tempo hábil, registrada no cadastro desta Justiça Especializada.

Diante disso, considerando que não foi válida a intimação procedida pela Corte de origem, há de se admitir a documentação trazida pelo candidato com os seus declaratórios.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the name of the judge or official who issued the decision.

### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 670-16.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Fernando da Silva Fernandes (Advogada: Ana Cristina de Araújo Fellini Lazzarotto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.10.2014.